

Apelação Cível nº 0010270-64.2023.8.19.0037
Apelante: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Apelado: WALDIR FERREIRA DA SILVA E S/M
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA – FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DE SUA CITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA EM FACE DO ESPÓLIO DO EXECUTADO – SÚMULA 392 DO STJ – SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. No caso de óbito do executado, o redirecionamento da execução contra o espólio somente é cabível se já efetivada a citação do devedor. Na hipótese em tela, o contribuinte faleceu após o ajuizamento da demanda, contudo, antes da formação da relação processual, não sendo possível a substituição do polo passivo pelo seu espólio. Entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 392. Sentença que se mantém. Desprovimento do recurso.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, na apelação cível em que é apelante MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, sendo apelado WALDIR FERREIRA DA SILVA E S/M,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos
Relator

RELATÓRIO

Volta-se a presente apelação contra sentença proferida em ação de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO em face de WALDIR FERREIRA DA SILVA E S/M, que extinguiu a execução, porquanto o executado faleceu após o ajuizamento da demanda, mas antes da sua citação, motivo pelo qual a formação da relação processual mostra-se impossível. (indexador 21)

Apela o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO alegando, em síntese, que os dados apresentados no cadastro do imóvel junto ao Sistema Tributário Municipal, constando como proprietários WALDIR FERREIRA DA SILVA e S/M. Argumenta que o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é no sentido de determinar o prosseguimento do feito, quando há coproprietário do imóvel. Destaca ter havido erro material na CDA, porquanto foi emitida somente com a transcrição do nome de um dos coproprietários, WALDIR FERREIRA DA SILVA E S/M, deixando de qualificar a coproprietária do imóvel, que seria a cônjuge do executado, por isso a expressão “S/M” relativa à “sua mulher”. Requer a reforma da sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal com o redirecionamento para o espólio e a inclusão da coproprietária do imóvel. (indexador 32)

Recurso tempestivo e isento de preparo. (indexador 38)

É o relatório.

VOTO

Diante da presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o presente recurso deve ser recebido no duplo efeito, na forma do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

O apelante pretende o redirecionamento da execução para o espólio e para a coproprietária, tendo em vista o falecimento do executado.

Da análise dos autos, verifica-se que o ente municipal ingressou com a presente ação em 26.08.2023, tendo o executado falecido em 24.09.2023, contudo, ainda não promovida sua citação válida, e portanto, sem a formação da relação processual, a fim de possibilitar a substituição da CDA.

Isto porque, a substituição do polo passivo para que passe a constar o espólio do executado, configura modificação do próprio lançamento tributário, o que não encontra amparo da legislação de regência.

Com efeito, a morte do executado, constitui fato jurídico que extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), circunstância que, torna impossível a angularização da relação processual, pressuposto de validade e existência do processo.

A substituição da Certidão de Dívida Ativa somente é permitida até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula 392 do STJ, *in verbis*:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Como a hipótese em tela, não trata de erro material ou formal da CDA, mas exatamente de alteração do polo passivo, agiu corretamente o sentenciante *a quo* ao aplicar o entendimento disposto na referida Súmula.

Outrossim, inexistiu falar em substituição do executado pela sua esposa apenas pelo fato de constar na CDA o nome do falecido seguido da expressão “e S/M”. E, ainda que houvesse a possibilidade da pretendida substituição, não houve o apontamento de absolutamente nenhum dado da esposa e suposta coproprietária do imóvel.

Neste sentido é o posicionamento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. COBRANÇA DE IPTU, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2002 A 2006. AJUIZAMENTO DA AÇÃO AOS 22/10/2007. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, IV, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO, OCORRIDO EM 19/08/2010. IRRESIGNAÇÃO. ENTENDIMENTO DO C. STJ, SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 392 E EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NO SENTIDO DA VEDAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SUCESSORES DO DE CUJUS SE O FALECIMENTO OCORREU EM DATA ANTERIOR A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (0009484-79.2007.8.19.0037 - APELAÇÃO.

Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 08/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE FALTA INTERESSE DE AGIR, POR SE TRATAR DE VALOR ÍNFIIMO. APELO DO MUNICÍPIO. O SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.859.231/RJ) É FIRME NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA ALÇADA DEVE SER AFERIDO LEVANDO-SE EM CONTA O VALOR DA CAUSA E NÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AINDA QUE COBRADOS POR MEIO DE UM ÚNICO PROCESSO DE EXECUÇÃO PARA FINS DE CONHECIMENTO DO RECURSO INTRERPOSTO. EXECUÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$1.293,21, QUE EXTRAPOLA O VALOR DE ALÇADA DEFINIDO NO RECURSO REPETITIVO RESP N 1.168.625/MG, TEMA Nº395, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É INDISPONÍVEL (ART. 141 DO CTN) E INEXISTEM LEIS ESPECÍFICAS SOBRE MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO CASO (ART. 150, §6º, DA CRFB E ART. 97, VI, DO CTN). ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR À CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU SUCESSORES. CONSOANTE ITERATIVOS PRECEDENTES DO STJ, NÃO É CABÍVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO OU POR HABILITAÇÃO DIRETA NOS CASOS EM QUE O ÓBITO OCORREU ANTES DA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NA SÚMULA 392 DO STJ. IMPOSITIVA EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, IV DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. (0005583-

11.2021.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 10/05/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA) (grifo nosso)

Sendo este também o entendimento do STJ sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível quando o óbito do contribuinte ocorrer depois de sua citação, o que não ocorreu na espécie, em que o devedor faleceu antes mesmo do ajuizamento da demanda. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.955.336/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022; AgInt no REsp n. 1.945.451/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 22/3/2022; REsp n. 1.862.606/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 5/11/2021; REsp n. 1.804.997/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/5/2019; AgRg no AREsp n. 731.447/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 31/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RESP 1998759; Rel Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2022; Dje 31/08/2022) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **somente é possível**

o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifos nossos)

Nesse contexto, a sucessão do executado por seu espólio somente é possível na hipótese de ter sido efetivada a citação deste, o que não é o caso em tela, já que o devedor faleceu antes.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a sentença guerreada por seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Vasconcelos

Relator